

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

MESA EXECUTIVA

Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
Presidente

Oswaldo Alves dos Santos
Vice-Presidente

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Antonio Carlos Chavioli
2º Secretário

VEREADORES

Adauto Fornazieri
Airton Aldemir Bergamo
Aroldo César Pagan
Evangelista Pereira da Silva
Irondi Mantoan Pugliesi
Jair Milani
Lucas Tiago de Souza Correa
Miguel Messias Gomes
Rubens Franzin Manoel
Valdecir de Oliveira
Valdeir José Pereira

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II	7
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	7
TÍTULO II	10
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
CAPÍTULO I	10
DO PODER LEGISLATIVO	10
Seção I.....	10
Da Câmara Municipal	10
Seção II.....	11
Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Seção III.....	12
Dos Vereadores.....	12
Subseção I.....	13
Da Posse.....	13
Subseção II.....	13
Da Remuneração.....	13
Subseção III.....	13
Da Licença.....	13
Subseção IV.....	14
Da Inviolabilidade.....	14
Subseção V.....	14
Das Proibições e Incompatibilidades	14
Subseção VI.....	15
Da Perda do Mandato.....	15
Subseção VII.....	16
Da Convocação do Suplente.....	16
Subseção VIII.....	16
Do Testemunho.....	16
Seção IV	16
Da Mesa Diretora	16
Subseção I.....	17
Das Atribuições da Mesa	17
Subseção II.....	17
Do Presidente	17
Seção V	18
Das Comissões.....	18
Seção VI	18
Das Reuniões.....	18

Seção VII	19
Do Processo Legislativo	19
Subseção I	20
Disposição Geral.....	20
Subseção II	20
Das Emendas à Lei Orgânica	20
Subseção III.....	21
Das Leis.....	21
Seção VIII	23
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
CAPÍTULO II	25
DO PODER EXECUTIVO	25
Seção I.....	25
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	25
Seção II.....	26
Da Licença	26
Seção III.....	26
Das Atribuições do Prefeito	26
Seção IV	29
Da Responsabilidade do Prefeito	29
Seção V	30
Dos Secretários Municipais	30
TÍTULO III	31
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	31
CAPÍTULO I	31
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPITULO II	33
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	33
CAPITULO III	35
DOS BENS PÚBLICOS	35
CAPITULO IV	37
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	37
TÍTULO IV	39
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	39
CAPÍTULO I	39
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	39
CAPITULO II	41
DA RECEITA E DA DESPESA.....	41
CAPÍTULO III	42
DO ORÇAMENTO.....	42
TÍTULO V	47
DA ORDEM ECONÔMICA	47

CAPÍTULO I	47
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
CAPÍTULO II	48
DA POLÍTICA URBANA.....	48
CAPÍTULO III	49
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	49
TÍTULO VI.....	49
DA ORDEM SOCIAL.....	49
CAPÍTULO I	49
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO II	50
DA SEGURIDADE SOCIAL	50
Seção I.....	50
Disposição Geral	50
Seção II.....	50
Da Assistência Social.....	50
Seção III.....	51
Da Saúde.....	51
CAPÍTULO III	52
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER.....	52
Seção I.....	52
Da Educação	52
Seção II.....	55
Da Cultura.....	55
Seção III.....	56
Do Desporto e Lazer	56
CAPÍTULO IV	57
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	57
CAPÍTULO V	57
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	57
CAPÍTULO VI	58
DO MEIO AMBIENTE.....	58
CAPÍTULO VII	59
DO SANEAMENTO.....	59
CAPÍTULO VIII.....	59
DA HABITAÇÃO	59
CAPÍTULO IX	60
DO TRANSPORTE	60
CAPÍTULO X	60
TÍTULO VII.....	61
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	61

SUBSTITUTIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Altera, por meio de substitutivo, a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Arapongas passa a vigorar com a seguinte redação:

“PREÂMBULO

O Povo do Município de Arapongas, por seus representantes, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, e buscando a concretização dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, promulga, sob a proteção de Deus, o presente substitutivo à Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Arapongas, entidade componente da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida diretamente, nos termos da

lei, mediante:

- I - iniciativa popular;
- II - referendo;
- III - plebiscito;
- IV - cooperação no planejamento municipal.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Arapongas, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os araponguenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em sua área territorial;

III - a defesa do regime democrático;

IV - a luta pela independência, autonomia e harmonia entre os poderes;

V - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

VI - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VII - o respeito à opinião pública, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VIII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

IX - a desconcentração e a descentralização administrativas;

X - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

XI - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 5º. A cidade de Arapongas é a sede do Município.

Art. 6º. O território do Município de Arapongas poderá ser dividido em distritos,

criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observadas a legislação federal e estadual.

Art. 7º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas, o hino e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como proceder a abertura de crédito;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos do art. 6º desta Lei Orgânica;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - elaborar o Plano Diretor do Município de Arapongas;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

VIII - dispor sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IX - celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios e entidades públicas ou privadas;

X - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens de sua

propriedade;

XII - adquirir, inclusive através de desapropriação, propriedade de terceiros;

XIII - instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

XIV - dispor sobre a concessão de auxílio e subvenções;

XV - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVI - disciplinar a utilização dos logradouros;

XVII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação final adequada ao lixo residencial, industrial, hospitalar e a outros tipos de resíduos;

XVIII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - executar obras de construção e conservação de estradas vicinais;

XXI - instituir guardas municipais incumbidas de proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

XXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIV - conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais, licença para sua instalação e revogá-la quando em desacordo com a legislação pertinente;

XXV - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XXVI - dispor acerca dos serviços funerários;

XXVII - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar aqueles pertencentes a entidades particulares;

XXVIII - autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIX - dar destino às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - dispor acerca do registro, vacinação, captura e destino de animais;

XXXII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXIII - realizar serviços de assistência social, direta ou indiretamente, por meio de instituições privadas, conforme condições fixadas na legislação pertinente;

XXXIV - realizar programas de alfabetização;

XXXV - publicar os atos municipais por meio impresso em jornal de circulação regional como órgão oficial e meio eletrônico digital de acesso público pela internet.

Art. 9º. É competência do Município, comum à União e ao Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao Município, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local.

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e

IV - dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, observadas as condições de elegibilidade determinadas pela legislação.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 13. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

I - até cem mil habitantes, o número de Vereadores será quinze, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes, até o máximo de vinte e um Vereadores para um milhão de habitantes;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso I.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre toda matéria que requeira lei municipal, observadas as regras do processo legislativo.

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor acerca da organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - deliberar sobre assunto de sua economia interna e competência privativa;

V - destituir os membros da sua Mesa, na forma do Regimento Interno;

VI - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VII - julgar, em votação aberta, as infrações ético-parlamentares cometidas por Vereadores;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, na forma da lei;

IX - conceder licença, bem como autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país e do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - fixar, em cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para ter vigência na subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

XI - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XII - julgar, anualmente, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito;

XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos da administração direta e indireta;

XIV - solicitar ao Prefeito informações sobre atos da sua competência privativa, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias;

XV - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

XVI - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos específicos relacionados à sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - julgar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

XVIII - conceder honrarias às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XIX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XX - apreciar vetos.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 16. Em sessão solene de instalação a se realizar às 10 horas do primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores, independentemente do número, prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de suas atividades, quando for o caso e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Subseção II

Da Remuneração

Art. 17. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Subseção III

Da Licença

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia, devidamente comprovada, ou por licença gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) ou superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro.

§ 1º. A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração do respectivo cargo.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício da vereança, na circunscrição do Município.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 20. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se

refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI

Da Perda do Mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos casos previstos no art. 18 desta Lei.

Subseção VII

Da Convocação do Suplente

Art. 23. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - licença do titular, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 24. Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VIII

Do Testemunho

Art. 25. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Seção IV

Da Mesa Diretora

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado e, presente a maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. Os Membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições ou delas se omitam, nos termos do Regimento Interno.

Subseção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 29. São atribuições da Mesa, entre outras:

- I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Subseção II

Do Presidente

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção V

Das Comissões

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 33. As reuniões da Câmara serão públicas e as votações abertas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 34. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 2º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º. O quórum para deliberação da matéria levará em consideração a presença do Vereador impedido.

§ 4º. As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 35. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou causa de relevante interesse público, poderão ser realizadas em outro local, consoante a disposição regimental.

Art. 36. Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 37. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Art. 38. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especial de instalação, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante;

III - pelo Presidente da Câmara, quando entender necessário.

§ 1º. Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 3º. Caso constate a impossibilidade de realizar a comunicação pessoal a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente poderá determinar a publicação da convocação em edital, na imprensa oficial local.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 41. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Subseção III

Das Leis

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - às Comissões da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e terão por objeto as matérias expressamente reservadas a essa espécie normativa pela Constituição Federal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.

VI - matéria orçamentária;

VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência, havendo interesse público relevante devidamente justificado.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida por 5% (cinco por cento), pelo menos, do eleitorado.

Art. 48. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em votação aberta.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53. À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas serão colocadas à disposição na Câmara Municipal, que dará ampla divulgação do fato para conhecimento público.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Especial da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 60. Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição, para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º. A recusa inicial ou posterior renúncia do Presidente da Câmara Municipal ao exercício da Chefia do Executivo implica a renúncia do posto ocupado na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Arapongas.

Seção II

Da Licença

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença gestante;

III - para tratar de assunto particular.

§ 1º. No caso do inciso I, tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

Art. 66. É assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o gozo de férias anuais remuneradas, em períodos distintos, excluídos o terço constitucional e a sua conversão em pecúnia.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os servidores públicos do Poder Executivo, na forma da lei;

III - exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na administração direta e autárquica, na forma da lei;

XIII - decretar desapropriação, na forma da lei;

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVI - prestar à Câmara Municipal as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem, abrindo crédito extraordinário, se preciso;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas e os balanços do exercício findo, na forma da legislação federal vigente;

XXI - superintender a arrecadação de tributos, a guarda e a aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, relevando-as quando indevidas ou irregulares;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar auxílio aos órgãos de segurança e determinar à guarda municipal o cumprimento de seus atos;

XXVII - alienar bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa;

XXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos e aqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXX - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios existentes;

XXXI - exercer outras atribuições contidas nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 68. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas e por infringência ao disposto no artigo 20 desta Lei.

Art. 69. Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal são os estabelecidos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 70. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de julgamento, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, se dará conforme legislação federal pertinente.

Art. 71. A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

I - decisão da Câmara nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior e por infringência ao disposto no artigo 20;

II - condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III - perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV - decretação da Justiça Eleitoral;

V - renúncia por escrito;

VI - não comparecimento à posse;

VII - falecimento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VII, a Mesa da Câmara fará, por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município de Arapongas, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 2º. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 73. São atribuições dos Secretários, além de outras fixadas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 74. São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

I - férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) e 13^o (décimo terceiro) salário;

II - licença:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade ou paternidade.

Art. 75. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão remunerados por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 76. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as demais disposições constitucionais a ela dirigidas.

§ 1º. Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 2º. A não-observância do disposto no caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 5º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 77. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 78. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 79. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 80. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 81. O Município de Arapongas instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às diretrizes seguintes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras;

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

VIII - requisitos para a investidura;

IX - peculiaridades dos cargos.

§ 2º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 82. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

- II - irredutibilidade dos vencimentos;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
- VII - duração de jornada de trabalho normal não superior a 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimentos, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XI e XII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 83. É vedada a nomeação para cargos comissionados de parentes afins ou consanguíneos até o terceiro grau de agentes políticos do Município.

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo não se aplica à hipótese de provimento de cargo efetivo mediante prévia aprovação e classificação em concurso público.

Art. 84. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão, paritariamente, representantes da Administração e dos servidores ativos e inativos.

Art. 85. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 86. Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 87. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 88. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 89. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo Poder, entre Poderes do Município, ou, ainda, para o exercício de cargo de confiança, nos termos da lei.

Parágrafo único. É permitida, mediante convênio, a cessão de servidores do quadro efetivo para órgão de qualquer dos Poderes da União ou do Estado.

CAPITULO III

Dos Bens Públicos

Art. 90. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º. Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Art. 91. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";
- c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Parágrafo único. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de

reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 92. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias.

§ 5º. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 6º. Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei.

Art. 94. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 95. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

CAPITULO IV

Das Obras e dos Serviços Públicos

Art. 96. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências:

I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II - projeto da obra e orçamento de seu custo;

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico-financeiro, indicando início e término do empreendimento;

V - economicidade.

Art. 97. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 3º. É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 4º. O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros Municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 98. O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 99. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 100. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 101. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos exigidos para sua concessão.

Art. 102. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração em sua área territorial.

Art. 103. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

Art. 104. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal:

I - a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização;

II - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 105. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 106. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, na forma da legislação pertinente.

Art. 107. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos ou tarifas.

CAPITULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 108. Constituem recursos financeiros do Município:

I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;

III - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;

VII - as receitas de seus serviços;

VIII - outros ingressos definidos em lei e eventuais.

Art. 109. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 110. A despesa pública atenderá aos princípios constitucionais sobre a matéria e às normas do direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 2º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município observará os limites de despesa fixados na legislação federal aplicável.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 112. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 113. Compete ao Chefe do Poder Executivo propor:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, que será encaminhado até 15 de abril do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que será encaminhado até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município, que será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 114. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 115. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;

II - orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

V - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

VI - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VII - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VIII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IX - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

X - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 116. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º. Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sem prejuízo das demais comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração, com as ressalvas previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos do Município, incluídos dos mencionados no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, conforme legislação aplicável.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 100 e dos recursos de que trata o artigo 108, II desta Lei, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 119. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar federal.

Art. 120. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 121. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios constitucionais.

Art. 122. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 123. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 124. A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 125. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 126. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 127. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias primas locais;
- III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas de acordo com a legislação federal pertinente.

§ 4º. O proprietário do solo urbano deverá atender ao disposto na legislação federal e municipal pertinente, no que respeita ao seu uso.

Art. 129. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola

Art. 130. O Município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e o Estado:

I - a fixação de contingentes populacionais;

II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

IV - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

V - a oferta de escola, posto de saúde, centro de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

VI - a organização do produtor e do trabalhador rural;

VII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

VIII - construção de abrigos adequados para embarque e desembarque de trabalhadores rurais e volantes.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Município de Arapongas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

Art. 132. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 133. Cabe ao Município garantir a coordenação e a execução das políticas sociais que assegurem a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e às rurais, bem como os demais objetivos previstos na Constituição Federal.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 134. A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, na forma da Constituição Federal e a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Para o atendimento do objetivo a que se refere o caput deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem cometidas, prestará serviço de assistência de caráter continuado que vise a melhora da qualidade de vida da população, dando prioridade à infância e à adolescência em situação de riscos pessoal e social.

Art. 135. O Município assegurará a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei.

Art. 136. O Poder Público Municipal deverá prover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômacos - que constituem grupos especiais - e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 137. Fica assegurada a participação popular, por meio de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão de ações desenvolvidas na área social.

Seção III

Da Saúde

Art. 138. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. O direito à saúde implica:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - gratuidade e qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

§ 2º. A saúde constitui prioridade essencial do Município, materializada nos recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

Art. 139. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 140. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização de recursos, serviços e ações, com direção única do Município;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da comunidade.

Art. 141. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - sistema único de saúde no âmbito do Município;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Art. 142. O Município promoverá:

I - a execução do sistema único de saúde em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - a elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

III - a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com a União e o Estado;

IV - a celebração de consórcios para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

V - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 143. O sistema único de saúde será financiado com os recursos previstos na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer

Seção I

Da Educação

Art. 144. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 145. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.

Art. 146. O dever do Município, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino, em regime de colaboração com o Estado e a União.

§ 1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 2º. O Município desenvolverá o ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial mediante assistência técnica e financeira do Estado e da União.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 147. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 148. O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal, incidente sobre a receita resultante de impostos.

Art. 149. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas essas exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - apliquem seus recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 150. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, em consonância com os planos federal e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em seu território:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento nas escolas públicas municipais, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Seção II

Da Cultura

Art. 151. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 152. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 153. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

§ 1º. Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, por meio da comunidade ou em nome desta.

§ 2º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 154. A lei criará o Conselho Municipal de Cultura, estabelecendo suas atribuições e assegurando na sua composição a participação de todos os segmentos da sociedade, integrantes na ação cultural do Município.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 155. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à sua organização ao seu funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 156. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal.

CAPÍTULO IV

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 157. O Município promoverá e incentivará, em conformidade com a Constituição Federal e Estadual e a legislação federal e estadual, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Art. 158. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 159. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do seu território, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;

III - definir, implantar e manter áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo e relatório prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos a audiência pública e o plebiscito, na forma da lei;

V - garantir a conscientização e a educação ambiental em todos os níveis de sua responsabilidade;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrados;

IX - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos por meio da alimentação.

Art. 161. O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Ambiente, que auxiliará a Administração Pública Municipal nas questões a este afetas.

Art. 162. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas.

Art. 163. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

Do Saneamento

Art. 164. O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento básico, urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

- I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- III - drenagem e canalização de águas pluviais;
- IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 165. Compete ao Município implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano diretor municipal, observadas as diretrizes gerais constantes da legislação federal.

CAPÍTULO VIII

Da Habitação

Art. 166. A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, visará à solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;

- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento, prioritariamente, à família carente que resida no Município;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, conforto, saúde e higiene.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação popular na formulação e na execução da política habitacional do Município.

CAPÍTULO IX

Do Transporte

Art. 167. O transporte é um direito fundamental do cidadão e são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo.

Art. 168. A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população.

Art. 169. É vedada a cláusula de exclusividade nas outorgas de novas linhas de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e do Portador de Necessidade Especial

Art. 170. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.

§ 2º. Os programas de assistência social, com ações integradas às demais políticas setoriais do Município e projetos de enfrentamento da pobreza, terão mecanismos de articulação e de participação de áreas governamentais, não governamentais e da

sociedade civil e compreendem a instituição de investimentos econômico social em grupos populacionais, garantindo-lhes subsídios técnicos e financeiros, capacidade produtiva e de gestão.

§ 3º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 171. O Município, em parceria com a sociedade, tem o dever de:

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias;

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência às crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil;

III - estabelecer e prover o planejamento, execução e coordenação dos programas e projetos, observando-se a participação popular, com o apoio técnico de profissionais específicos das áreas sociais em equipes multidisciplinares de atuação social;

IV - dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência;

V - incentivar as empresas privadas à admitirem em seus quadros de pessoal portadores de deficiência, visando a sua integração social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. O Poder Público Municipal poderá providenciar a impressão desta Lei Orgânica em edição popular para distribuição nas escolas, bibliotecas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 173. A alteração das leis municipais, inclusive a desta Lei Orgânica será feita mediante:

I - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”;

c) o dispositivo que sofrer modificação de redação, deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.”

Art. 2º. Este substitutivo passa a vigorar 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.

Adauto Fornazieri
Vereador - PSC

Airton Aldemir Bergamo
Vereador - PV

Angélica Ferreira
Vereadora - PSC

Antonio Carlos Chavioli
Vereador - PSC

Aroldo César Pagan
Vereador - PHS

Evangelista Pereira da Silva
Vereador - PHS

Ironi Mantoan Pugliesi
Vereadora - PMDB

Jair Milani
Vereador - PP

Lucas Tiago de Souza Correa
Vereador - PHS

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora - PSD

Miguel Messias Gomes
Vereador - PMDB

Oswaldo Alves dos Santos
Vereador – PROS

Rubens Franzin Manoel
Vereador - PP

Valdecir de Oliveira
Vereador - PSDB

Valdeir José Pereira
Vereador - Solidariedade